DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 492/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9144/2015
PROTOCOLO	: 1583801
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JANETE BELINI D'OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 243/2014
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. .

Em apreciação a celebração do *Convênio 243/2014,* realizado pelo *Município de Campo Grande/MS,* com interveniência do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência,* e o *Instituto Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social*, no valor de R$ 55.382,00 (cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e dois reais), com a finalidade de realizar repasse financeiro para atender as despesas realizadas e a realizar.

Através do Ofício 227/15 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio de f. 127, que autuada foi remetida para análise técnica.

Em primeira apreciação a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável conforme faz prova o termo de f. 193, sendo que o jurisdicionado respondeu através do ofício acostado à f. 197.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 243/2014* atendeu aos regramentos legais, registrando, inclusive, a tempestividade na remessa dos documentos de acordo com as orientações da INTC/MS, conforme se extrai da ANA 23635/2015 de f. 207.

O Ministério Público de Contas, todavia, apontou que a conta utilizada para a movimentação dos recursos recebidos não pertencia à instituição financei-

ra oficial, conforme determina a legislação, razão pela qual entendeu pela irregularidade na prestação de Contas do convênio em tela, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do Parecer 28790/2017 de f. 220.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 55.382,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Constato que foi celebrado o *Convênio 243/14* pelo *Município de Campo Grande* (Concedente), com recursos do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência* (Interveniente) e o *Instituto Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social* (Convenente), objetivando o auxílio financeiro para atender as despesas realizadas e a realizar.

O *Convênio 243/14* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93, na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Estadual 7.761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4014 de 2014, conforme faz prova o documento de f. 130, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas, verifico que a mesma foi realizada, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 55.382,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 55.382,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 6.364,37
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 61.746,37
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 61.746,37

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental concluo que as contas apresentadas em razão da celebração do *Convênio 243/14* realizado pelo *Município de Campo Grande/MS* atendem às disposições legais.

Todavia, conforme registrado pelo representante do Ministério Público de Contas, a conta utilizada para movimentação dos recursos oriundos do convênio foi a de uma instituição privada, o que não é recomendado pela legislação aplicável e embora intimado para apresentar sua defesa o responsável permaneceu silente até o presente momento.

Portanto, pela inobservância aos rigores e princípios legais, aplico a multa abaixo descrita, sem, contudo, considerar maculada a prestação de contas, pois seu processamento foi devidamente realizado e comprovado nos autos.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 243/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com recursos do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência*, e o *Instituto Adventista Central Brasileira* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 3.452/98 e Decreto Estadual 7.761/98, **ressalvada** a inobservância estrita ao disposto no artigo 11 do Decreto 7761/98;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal de Saúde, Sra. Janete Belini Doliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade apontada no item anterior, o que faço pautado na disposição do artigo 170, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na es-

teira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB